



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.122 - GO
(2017/0116865-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADOS : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA - GO024356
EDVALDO DA SILVA LINHARES NETTO E OUTRO(S) -
GO038506
AGRAVADO : CLAUDIA EMILIA DELGADO
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS DE ANDRADE FERREIRA E OUTRO(S)
WALERIA KASSIA VASCONCELOS E OUTRO(S) - GO045563
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELOS NOLETO E OUTRO(S) -
GO041363A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE PESSOA DIVERSA DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. SERVENTIA ATÉ O PROVIMENTO EM CONCURSO PÚBLICO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que há possibilidade de designação de pessoa diversa do substituto mais antigo para responder por serventia, até que haja provimento do cargo por meio de concurso público. Dessa forma, não se reconhece direito líquido e certo ao impetrante. Nesse sentido: RMS 33.807/MG, Relator: Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.2.2012; RMS 26.552/SP, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 29.9.2010.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0116865-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 54.122 / GO**

Números Origem: 00458543520168090000 201690458542 4585435

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADOS : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA - GO024356
EDVALDO DA SILVA LINHARES NETTO E OUTRO(S) - GO038506
RECORRIDO : CLAUDIA EMILIA DELGADO
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS DE ANDRADE FERREIRA E OUTRO(S)
WALERIA KASSIA VASCONCELOS E OUTRO(S) - GO045563
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELOS NOLETO E OUTRO(S) - GO041363A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADOS : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA - GO024356
EDVALDO DA SILVA LINHARES NETTO E OUTRO(S) - GO038506
AGRAVADO : CLAUDIA EMILIA DELGADO
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS DE ANDRADE FERREIRA E OUTRO(S)
WALERIA KASSIA VASCONCELOS E OUTRO(S) - GO045563
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELOS NOLETO E OUTRO(S) - GO041363A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.122 - GO
(2017/0116865-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por José Luiz da Silveira contra ato do Juiz de Direito da Comarca de Santa Terezinha de Goiás, consubstanciado na Portaria n. 048/2015, que o afastou da titularidade do Cartório de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Santa Terezinha de Goiás, designando outra pessoa para responder a mencionada serventia em comento.

O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 207-220), os quais foram rejeitados (fls. 240-259).

No presente recurso ordinário, o recorrente alega que a nomeação ocorrida encontra-se em desacordo com a Lei Estadual n. 8.935/1994, regulamentadora do tema. Dessa forma, a melhor medida a ser adotada no caso em comento é a anulação da Portaria n. 048/2015, promovendo, *a posteriori*, sua imediata recondução à função originariamente desempenhada.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 287-298 e 304-312).

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso conforme o parecer às fls. 326-328, que guarda a seguinte ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TABELIONATO. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO DO TABELIÃO TITULAR. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO EM DETRIMENTO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I - É possível a designação de pessoa diversa do substituto mais antigo para responder por serventia. Precedentes. II - Parecer pelo não provimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário em
mandado de segurança.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RI/STJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.122 - GO
(2017/0116865-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida. Aponta que tem direito líquido e certo de ser mantido como responsável pela Serventia, conforme o seguinte trecho da petição:

28. Assim sendo, a r. decisão agravada merece reparos, pois, de acordo com as disposições legais e normativas acima transcritas, o impetrante possui direito líquido e certo de responder pela serventia extrajudicial de Santa Terezinha de Goiás-GO, até o provimento por concurso público, de toda obviedade, inaplicável o disposto no art. 36, §1º, da Lei 8.935/1944.

Sem razão a parte agravante.

É entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior que há possibilidade de designação de pessoa diversa do substituto mais antigo para responder por serventia, até que haja provimento do cargo por meio de concurso público. Dessa forma, não se reconhece direito líquido e certo ao impetrante.

Acerca do Assunto, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTORIO. PERDA DA DELEGAÇÃO PELO TITULAR. DESIGNAÇÃO DE INTERVENTOR. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA. TERMO A QUO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS.

1. O mandamus insurge-se contra a Portaria nº 05, de 1º de março de 2007, ato único de efeitos concretos, ao designar interventor para responder pela serventia. Nesse momento, a impetrante teve a ciência inequívoca de que a vaga pretendida fora ocupada.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firmada no sentido de que o termo a quo para impetração do mandado de segurança é a ciência do ato que se alega ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violado o direito líquido e certo da impetrante. Precedentes.

3. A Lei Estadual nº 8.935/94 prevê a possibilidade de nomeação de interventor, ao invés do substituto mais antigo, o que afasta o alegado direito líquido e certo à designação pretendida.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 33.807/MG, Relator: Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.2.2012).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIONATO DE NOTAS. PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR EM DETRIMENTO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em situações excepcionais, é válida a designação de interventor, em detrimento do substituto mais antigo (esposa do então titular), para responder pelo expediente após a decretação de perda da delegação de serventia. Interpretação do art. 39, § 2º, da Lei 8.935/94 realizada em consonância com o disposto no seu art. 36, § 1º, e com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

2. Recurso ordinário não provido".

(RMS 26.552/SP, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 29.9.2010).

É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0116865-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 54.122 / GO**

Números Origem: 00458543520168090000 201690458542 4585435

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADOS : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA - GO024356
EDVALDO DA SILVA LINHARES NETTO E OUTRO(S) - GO038506
RECORRIDO : CLAUDIA EMILIA DELGADO
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS DE ANDRADE FERREIRA E OUTRO(S)
WALERIA KASSIA VASCONCELOS E OUTRO(S) - GO045563
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELOS NOLETO E OUTRO(S) - GO041363A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ DA SILVEIRA
ADVOGADOS : JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA - GO024356
EDVALDO DA SILVA LINHARES NETTO E OUTRO(S) - GO038506
AGRAVADO : CLAUDIA EMILIA DELGADO
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS DE ANDRADE FERREIRA E OUTRO(S)
WALERIA KASSIA VASCONCELOS E OUTRO(S) - GO045563
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELOS NOLETO E OUTRO(S) - GO041363A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.